

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.09.2003
EMENTÁRIO Nº 2 1 2 5 - 1

20/08/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.763-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADOS: LILIANA RODRIGUES E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar.

O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de **factoring**, quando impliquem financiamento (**factoring** com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - **conventional factoring**); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o **factoring**, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida cautelar.

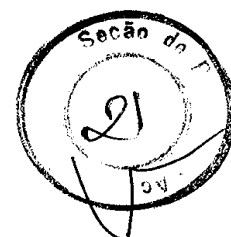
Brasília, 20 de agosto de 1998.

CELSO DE MELLO -

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.763-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADOS: LILIANA RODRIGUES E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A Confederação Nacional do Comércio propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do art. 58 da L. 9.532, de 10.12.97, que tem o seguinte teor (f. 71):

"Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea "d" do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei n. 9.249, de 1995 ("factoring"), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas à Títulos e Valores Mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa "factoring" adquirente do direito creditório.

§ 2º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador."

De sua vez - para fixar-lhes a alíquota do imposto sobre a renda - o art. 15, III, d, da L. 9.249/95 - ao qual remete o



dispositivo impugnado - alude às atividades de (...) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

A petição inicial veio apoiada em parecer do Prof. Ives Gandra Martins; confortou-a depois memorial firmado por aquele renomado jurista e pelos ilustres advogados Aldir Passarinho, Fátima Rodrigues de Souza e Fernanda Hernandez.

Extraio do memorial os pontos nucleares da argüição de inconstitucionalidade.

Começa-se por sustentar as "características tipicamente mercantis e não financeiras" das operações das empresas de factoring, o que as excluiria do âmbito das hipóteses constitucionais de incidência do IOF:

"Com efeito, na operação de factoring o negócio mercantil consiste na compra do faturamento. Os títulos são adquiridos sem que remanesçam, em favor do adquirente, direito de regresso contra o sacador ou garantias inerentes ao endosso ou aval.

Já na operação financeira, quer os títulos permaneçam em caução em mãos da instituição bancária para garantia do empréstimo concedido, quer sejam objeto de desconto, permanece a instituição com direito de regresso ou com as garantias decorrentes do aval e do endosso contra o sacador do título, que continua responsável pela liquidação do empréstimo tomado.



Equiparar as instituições de factoring a instituições financeiras, é o mesmo que equiparar a estas o comerciante que vende a prazo seus produtos, de vez que é na condição deste que a operadora de factoring se investe, ao adquirir o faturamento assumindo os riscos daí inerentes.

Sendo, portanto, nítido que a atividade de factoring não ostenta a mesma natureza das atividades financeiras que compõem a materialidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos definidos no art. 153 V da CF, a instituição desse imposto sobre as operações praticadas no exercício dessa atividade agride direta e ostensivamente o referido preceito constitucional."

Por outro lado, aduziu-se, "o dispositivo impugnado, ao assemelhar o factoring a atividade financeira, viola também o artigo 192 da CF de vez que, a teor do que estabelece essa norma, tal assemelhação, ainda que fosse possível - o que se admite apenas à guisa de argumentação - só poderia ser feita por lei complementar. Nunca por lei ordinária."

Põe-se em dúvida que o pudesse fazer a própria lei complementar pois "dada a natureza tipicamente mercantil da atividade de factoring, o legislador complementar que assim procedesse "não estaria complementando a Constituição, mas desbordando das balizas por ela estabelecidas quando, ao traçar os contornos do sistema financeiro nacional, se refere, no inciso I do art. 192, a instituições financeiras e no inciso II às atividades de seguro, previdência e capitalização."

Finalmente se afirma que "a violação ao art. 146 da CF se verifica porque o dispositivo impugnado, ao pretender alargar o

contorno do imposto sobre operações financeiras, para fazê-lo incidir sobre operações mercantis, invade, novamente e, desta vez, no âmbito tributário, seara própria da lei complementar, à qual compete, com exclusividade, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, em relação aos impostos, sobre a definição de seus fatos geradores": recorda-se voto do em. Ministro Moreira Alves, no RE 88.994 (RTJ 87/204), a teor do qual "o conflito da norma ordinária estadual com dispositivos do Código Tributário Nacional (lei complementar) acarreta, não a ilegitimidade ou ilegalidade daquela, mas sim a sua inconstitucionalidade, por invasão indébita em área reservada, pela Constituição Federal à lei complementar."

Na petição inicial, a partir das razões de mérito da arguição de inconstitucionalidade, o pedido de suspensão cautelar vem alicerçado no risco de as empresas de **factoring**, dados os ônus da responsabilidade tributária a elas atribuída, terem encarecida a prestação de serviços a pequenas e médias empresas, "com contundentes reflexos a nível macroeconômico" e de os comerciantes cedentes dos créditos se virem "compelidos ao pagamento desta mesma obrigação inconstitucional".

A esse perigo, adita o memorial que "a recomposição de lesões por parte do Poder Público afigura-se sempre difícil em face da sistemática do art. 100 da CF, raramente representando o ressarcimento pleno do dano impingido, face a insuficiência dos índices oficiais para recompor a inflação efetivamente ocorrida no período, além do tempo que demanda a obtenção da própria reparação".

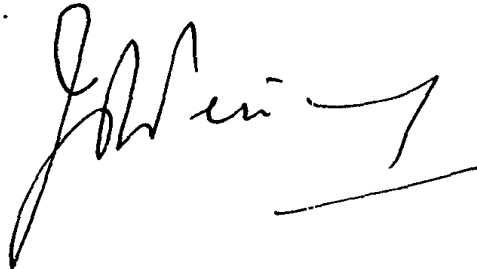


Por determinação do Senhor Ministro Presidente, solicitaram-se informações prévias à decisão liminar.

Encaminhou o Senhor Presidente da República as elaboradas, em nome da AGU, pelo il. Consultor Oswaldo Saraiva Filho e, da PGFN,, pela Dr^a. M. Walkíria R. Souza, e o Senhor Presidente do Senado Federal, as da Advocacia Geral da Casa, da lavra do Dr. Hélio Figueiredo Jr.: sustentam todas a constitucionalidade da regra legal impugnada.

Para a decisão cautelar, trago o caso à Mesa do Plenário.

É o relatório.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.763-8 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Malgrado a inteligência com que formulada, a primeira aparência de densidade da alegação de invalidez do preceito impugnado se viu toltada pela réplica que lhe opõem as bem elaboradas informações do Governo e do Senado Federal, que acabaram por auxiliar-me no estudo da matéria.

Apóia-se o raciocínio da argüição em que a norma tributária questionada teria equiparado a operação de **factoring** - sobre a qual fez incidir o IOF - a uma operação de crédito e, para tanto, teria tratado as empresas de faturização como se fossem instituições financeiras.

É, pelo menos, discutível a solidez de tais premissas.

À primeira vista, ao submeter a alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo à incidência do IOF e "às **mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticados pelas instituições financeiras**", o art. 58 da L. 9.532/97 não pressupõe a identidade ontológica dos dois tipos de atividade negocial a que se refere, para dar ao primeiro - o **factoring** - o mesmo tratamento tributário do empréstimo bancário: do contrário, a lei nova seria ociosa, na medida em que a faturização já estaria coberta pela legislação que, desde a criação do IOF,



incide sobre as operações de crédito realizadas pelas empresas integrantes do sistema financeiro.

Nem convence de logo que, para sujeitar ao imposto as suas operações típicas, a lei tivesse que equiparar as empresas de **factoring** à instituições financeiras: a conclusão parte da petição de princípio de que, segundo a Constituição, a participação dessas últimas, as instituições financeiras, no negócio, fosse dado subjetivo elementar da incidência do tributo cogitado; o que, entretanto, não parece exato.

O raciocínio parece adstringir o âmbito constitucional do IOF ao círculo mais restrito em que o instituiu a lei ordinária anterior.

A competência da União para instituir o imposto sobre **"operações de crédito, câmbio e seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários"** surgiu no art. 14, I, da EC 18/65 e, nos mesmos termos, foi mantida nos textos constitucionais seguintes (CF 67, art. 22, VI; CF 69, 21, VI), até o de hoje (Const., art. 153, V).

Ainda sob a EC 18/65, a L. 5.143/66 – anterior ao Código Tributário – é que instituiu o imposto com incidência exclusiva **"nas operações de crédito e seguro, realizados por instituições financeiras e seguradoras"**.

A lei ordinária poderia fazê-lo, é claro; sem com isso, no entanto – é mais que elementar – restringir a competência da União para alcançar, mediante nova lei, outras hipóteses possíveis de

incidência do tributo, porque compreendidas no âmbito material da norma federal para a competência de instituí-lo.

Por isso, pouco depois, ao definir a extensão admissível do fato gerador do IOF, o CTN (L. 5.172/66) não se conteve – nem se poderia conter sem afronta à Constituição – no espaço mais reduzido já ocupado pela lei anterior que limitadamente o instituiu apenas sobre operações bancárias e de seguros.

Corretamente, o CTN desdobrou em quatro hipóteses distintas a esfera potencial do tributo, de contornos já traçados pela Constituição, e, no que interessa, dispôs:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente,



quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito”.

Assim, é de notar, **primeiro**, que não há no CTN – e nem a Constituição o autorizaria –, a restrição subjetiva das operações de créditos tributáveis pelo IOF àquelas praticadas pelas instituições financeira; **segundo**, que, afora as operações de crédito **stricto sensu**, igualmente se poderiam sujeitar por lei ao mesmo imposto outras operações quaisquer, relativas à “**emissão, transmissão, pagamento ou resgate**” de títulos e valores imobiliários.

Divisam-se, pois, à deliberação, dois espaços constitucionais – **um**, o das operações de crédito não necessariamente praticadas por instituições financeiras, e o **outro**, a daquelas substantivadas na **transmissão** de títulos e valores mobiliários – aparentemente abertos à possível instituição por lei da incidência do imposto questionado.

“**Factoring**” - lê-se, por exemplo, em Orlando Gomes (Contratos, 12ª ed., 1990, p. 530) –, “é o contrato por via do qual uma das partes cede a terceiro (o factor) créditos provenientes de vendas mercantis, assumindo o cessionário o risco de não recebê-los contra o pagamento de determinada comissão a que o cedente se obriga”.

“O contrato de faturização ou factoring” – colhe-se, em termos similares, de Maria Helena Diniz (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 65) – “é aquele em que um industrial ou comerciante (faturizado) cede a outro (faturizador),

no todo em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração, consistente no desconto sobre os respectivos valores, ou seja, conforme os montantes de tais créditos”.

Posto que o contrato não tenha definição legal precisa no Brasil, esse conceito do **factoring** – perdõe-se o anglicismo, bárbaro, mas, menos rebartativo do que faturização – é **grosso modo**, consensual entre os autores.

Menos tranqüilo na doutrina é saber se e quando o **factoring** constitui uma operação de crédito.

Embora sua função econômica se aproxime à do desconto bancário, com ele não se confunde, ao menos, sempre que ao cessionário (o “faturizador”...) não se haja reservado direito de regresso contra o cedente – ou “faturizado” (v.g., Orlando Gomes, ob. loc. cit.; Newton de Lucca, **A Faturização no Direito Brasileiro**, ed. RT, 1986, p. 48), como é o normal, quanto não seja ínsito ao negócio.

Independentemente, porém, da sua maior ou menor similitude com o desconto, uma outra distinção é relevante na caracterização do **factoring** como operação de crédito ou não.

“Importa distinguir” – notou Orlando Gomes (ob. loc. cit.) – o conventional factoring do maturity factoring. No primeiro, os créditos negociados são pagos ao cedente no momento da cessão; no segundo, quando se vencem”.

JG⁵

"A operação de faturização" – extrai daí Maria Helena Diniz (ob. loc. cit.) – "poderá comportar um financiamento, se os créditos cedidos forem liquidados no momento da cessão (conventional factoring) e não apenas nas épocas dos vencimentos respectivos (maturity factoring)".

É mais que razoável conceder assim, que, quando ao cessionário se assegure o regresso contra o cedente ou quando este, o **factor**, satisfaça de logo o valor do crédito vincendo, à cessão se junta uma operação de crédito, que a lei poderia submeter ao IOF, malgrado dela não participe uma instituição financeira típica.

Ainda, porém, quando despido de tais conotações creditícias, à exclusão do **factoring** da área constitucional do IOF seria necessário demonstrar que na cessão de créditos advindos de vendas mercantis – que envolve "**emissão e transferência de faturas**" (Diniz, ob. loc. cit.) – não se tenha operação relativa a títulos e valores mobiliários, objeto possível da tributação questionada, ainda quando não materialize operação financeira ou de crédito.

Certo, a expressão "**títulos e valores mobiliários**", como objeto de negócios sujeitos ao IOF, ainda gera alguma perplexidade entre os especialistas (cf. Ives Gandra (coord.), **I O F - Caderno de Pesquisas Tributárias**, 1991, *passim*).

Nela, entretanto, parece incluírem-se os títulos cambiais em geral, entre eles, a duplicata mercantil.



Alguma confusão tem sido gerada em função de a L. 6.385/76, que dispôs sobre o mercado de valores mobiliários e criou a CVM, ter enumerado os títulos e valores mobiliários sujeitos à sua disciplina, restringindo-os aos emitidos pelas sociedades anônimas para oferecimento ao público.

Correta, no entanto, parece a observação de Ulhoa Canto e Miranda Filho, apoiados em Ary Oswaldo Mattos Filho (Ives Gandra, IOF, cit., p. 17 e 44), segundo o qual "o que dita lei fez foi mencionar valores mobiliários sujeitos ao seu regime", mas não os definiu exhaustivamente, ao menos para efeito tributário excogitado, onde vale concluir que a menção a títulos mobiliários tem alcance maior, de modo a incluir quaisquer instrumentos que consubstanciem direito de crédito.

Claro, Senhor Presidente, não trago conclusões acabadas: a questão suscitada na presente ação direta, com grande mestria, é intrincada e, de minha parte, ainda suscita indagações a reclamar mais estudo e reflexão.

Não vejo, entretanto, no estado liminar do processo, na arguição de inconstitucionalidade da norma, plausibilidade e densidade bastantes a autorizar a medida cautelar, sobretudo quando se cuida, em matéria tributária — onde o **periculum in mora** normalmente é recíproco — de controvérsia atinente a um imposto direto, onde, em relação aos suscitantes da ação, não há dano irreparável a temer.

O apelo à lentidão da eventual repetição de indébito, porque sujeito ao regime dos precatórios, prova demais, porque se



aplicaria a qualquer crédito de dinheiro contra a Fazenda Pública, o que não basta para condená-la sempre aos efeitos dos provimentos cautelares.

De tudo, indefiro a liminar: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke at the end.

20/08/1998

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.763-8 DISTRITO FEDERAL

À revisão de apartes dos Srs. Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda
Pertence

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.763
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, é irretocável o voto do eminente Ministro-Relator, presto as minhas homenagens.

Em juízo de deliberação, a regra do art. 58 da Lei Federal 9.532/97 faz incidir o IOF sobre as operações de "factoring". As operações de "factoring", ao fim e ao cabo, importam seguramente numa operação de crédito, como demonstrado pelo Ministro-Relator, por quê? Porque temos dois tipos de situações distintas. Alguém tem um crédito com terceiro e poderá circular esse crédito pelo desconto da fatura na operação bancária, no claro endosso de fatura de desconto e duplicatas mercantis perante a autoridade financeira, ou seja, perante o banco e, neste caso, temos seguramente o direito regressivo, que todos conhecem. Nas operações

ADI 1.763-MC / DF

de "factoring", referido pelo Ministro, a distinção fundamental é importante por causa do preço da cessão, do crédito e da circulação do crédito, não tendo, eventualmente, a obrigação, o direito regressivo em relação ao cedente, importa na variação do preço e do custo da factorização, porque a empresa assume o risco do crédito. É exatamente a distinção que desloca, ou para o desconto do crédito da fatura, ou duplicata mercantil perante o estabelecimento bancário em que se mantém obrigado o cidadão, ou se tem uma taxa de desconto para efeito do risco. No "factoring" não, no "factoring" aumenta a taxa de risco porque liberado está o cedente. Isso nada mais é do que uma operação de crédito.

Tive a oportunidade de examinar esse assunto quando, trabalhando na elaboração da lei de "lavagem de dinheiro", havia uma dificuldade em relação exatamente a duas grandes empresas que poderiam operar nessa área, que era a empresa de "leasing" e a de "factoring". Aí se colocou como pessoas obrigadas, nessa legislação, a prestar contas, identificar clientes, manifestar e comunicar determinados tipos de atividades comerciais e de operações para efeito de garantir aquela hipótese.

No meu ponto de vista, evidentemente sujeito a retificações, seja como for, há uma atividade de crédito, seja uma operação de crédito no sentido estrito, referido pelo Ministro Marco Aurélio, do inciso I do art. 63, seja ela instrumentalizada através

ADI 1.763-MC / DF

da circulação de títulos. Mas, em todas elas, se dá uma operação de crédito, quer dizer, ou se tem a operação de crédito em **stricto sensu**, ou uma operação de títulos, no que diz respeito à circulação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A regra não é o regresso, ao contrário, exaure-se a operação entre o cedente e cessionário, que é a empresa de "factoring".

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - É por isso que no "factoring" as taxas são mais altas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Em termos percentuais, acredito que, na maior parte dos casos, haverá antecipação, que desenvolve, para as empresas menores, o papel do desconto bancário para as de maior porte.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - A atividade é a mesma, são situações distintas.

Sr. Presidente, entendo que não há plausibilidade na pretensão para efeito da concessão da liminar.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

20/08/98

TRIBUNAL PLENO

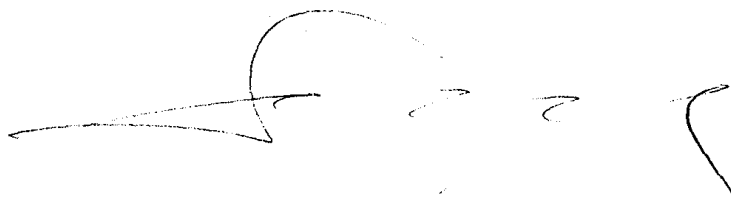
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.763-8 DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, não tenho nada a aduzir ao voto tão bem fundamentado do eminente Ministro-Relator.

Estou admitindo, neste exame preambular, um parentesco muito grande entre o instituto do "factoring" e as operações de crédito para o efeito da instituição desse imposto criado através da Lei n° 9.532/97. Não quero me aprofundar com relação à identidade entre essas duas hipóteses, porque poderemos evoluir ao final, mas, neste momento, tudo está a indicar que se deve manter o texto na sua integridade.

Portanto, reservando-me para uma maior reflexão por época do julgamento definitivo, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo a ação.



20/08/1998

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.763-8 DISTRITO FEDERAL

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, teria sérias dúvidas se o imposto se limitasse a operações de crédito, câmbio e seguro. Acontece que ele também apanha negociações relativas a títulos e a valores mobiliários. Penso que, na maioria das vezes, quando atua uma empresa de "factoring", temos o exaurimento do negócio jurídico entre o cedente e o cessionário. Essa é a regra que, a meu ver, afasta a possibilidade de enquadramento, pelo menos numa visão ortodoxa, da operação como simplesmente de crédito, a pressupor, portanto, um acerto de contas, uma cobrança futura e a satisfação do próprio crédito.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - V. Exa. tem razão no sentido de que se restringiu a expressão "crédito" a uma relação jurídica entre a empresa cedente e a cessionária, mas acontece que o crédito da cedente passa à cessionária, então esta torna-se credora do terceiro que devia à cedente, e logo circula o crédito. Esse é o sentido mais amplo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, aí, a circulação será subsequente, posterior.



O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - É uma operação de crédito, porque você antecipa valores, lembrando que sempre há um adiantamento do vencimento da obrigação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí se tomaria a expressão como a consubstanciar um gênero, albergando, portanto, essa espécie, que seria a cessão.

Por ora, Senhor Presidente, creio que não temos a relevância jurídica maior, indispensável à concessão da liminar.

Por essas razões, acompanho o ministro relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.763-8 - medida liminar

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVDA. : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVDS. : LILIANA RODRIGUES E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 20.8.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador